



Câmara Municipal de Governador Archer Estado do Maranhão



PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Recebo na forma regimental o Ofício/Mensagem e anexo do Projeto de Lei nº 002/2021.

Dando seguimento, autue-se e determino, após a leitura pela Secretaria da Mesa Diretora, sejam enviadas cópias aos Ilustres Vereadores.

Ainda, em ato contínuo, seja enviado sucessivamente o mencionado projeto Às Comissões correspondentes.

Governador Archer-MA, 05/03/2021.


Maria de Jesus Gomes Brito
Presidente da Mesa



Câmara Municipal de Governador Archer Estado do Maranhão




PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, na Câmara Municipal de Governador Archer-MA, AUTUO o Projeto de Lei nº 001/2021 e sua Mensagem, pelo que eu, **DANÍVIA SOUSA SANTOS**, Assessora da Presidência, nos trabalhos do Processo Legislativo em apreço, redijo e assino o presente Termo.

05

Governador Archer-MA, 05/03/2021.


DANÍVIA SOUSA SANTOS
Assessora da Presidência

Recebido: as 9:40m
23/03/2021
M. Brito

PREFEITURA DE
**GOVERNADOR
ARCHER**
Cidade de todos
CNPJ: 06.138.150/0001-42



Ofício/Mesagem nº 02/2021/GPMGA

Governador Archer, 03 de março de 2021.

À Excelentíssima
Senhora Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer
Vereadora MARIA DE JESUS GOMES BRITO
Nesta

SenhorA Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que **dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB**, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Governador Archer, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 22/2007, que atualmente disciplina a matéria.

De acordo com o novo regramento federal, o CACS-FUNDEB deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado. Contudo, no artigo 6º, inciso I, alínea "e", do presente projeto de lei foi acrescentado o termo "responsáveis", considerando a evolução do conceito de família.

Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 24 de março de 2021. Diante disso, faz-se necessário valer-se do Art. 212 do Regimento Interno desta Câmara



Municipal, que autoriza o Prefeito solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Por essa razão, requer que o projeto seja apreciado, discutido e votado em CARÁTER DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de emergência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, pugnamos pelo aval dessa Colenda Casa de Leis, e, por certo, a aprovação do projeto e lei em comento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira
Prefeita Municipal



Projeto de Lei Municipal nº 002/2021/PEMGA

Súmula:

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências.”

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Governador Archer - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 22/2007 de 26 de fevereiro de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
- VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII - criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada



apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;



- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - j) 1 (um) representante das escolas do campo;
- II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 1º Os conselheiros de que trata os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do Presidente;
- § 2º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
- I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Governador Archer;
 - III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
 - IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
 - V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- § 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 1º do art. 6º; e
- III - situação de impedimento previsto no art. 7º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na



situação de afastamento definitivo descrito acima, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, no prazo de 20 dias antes do fim de seus mandatos, da seguinte forma:

I- nos casos das representantes do Poder Público Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pela Secretaria de Educação, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§1º Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.



Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§2º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, para as reuniões ordinárias;
- II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

- I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;
- II - um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho;
- III- oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e



composição.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

Art. 19. Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei nº. 14.113/2020.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Governador Archer, 03 de março de 2021.


Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira
Prefeita Municipal




Câmara Municipal de Governador Archer Estado do Maranhão

PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA

Despacho:

De ordem da Presidência da Mesa Diretora, encaminha-se os autos do procedimento em epigrafe à Comissão de Constituição e Justiça. – CCJ.

Governador Archer-MA, 05 de março de 2021.


DANÍVIA SOUSA SANTOS
Assessora da Presidência



Câmara Municipal de Governador Archer Estado do Maranhão



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Ref.: PL n° 002/2021

Despacho:

Nesta data recebo os autos em apreço, e, após providência regimental, ficou indicado o nome do Vereador WANDERSON DIAS ANDRADE - PDT, também Presidente da Comissão, como Relator da matéria, que prontamente assumiu o encargo, fez carga do processo e prometeu exarar o competente Parecer no prazo regimental.

Governador Archer-MA, 05 de março de 2021.



Ver. WANDERSON DIAS ANDRADE - PDT
Presidente da CCJ



Câmara Municipal de Governador Archer
Estado do Maranhão



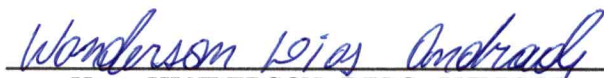
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Ref.: PL n° 002/2021

Despacho:

Nesta data recebo os autos em apreço, e, após providência regimental, ficou indicado o nome do Vereador WANDERSON DIAS ANDRADE - PDT, também Presidente da Comissão, como Relator da matéria, que prontamente assumiu o encargo, fez carga do processo e prometeu exarar o competente Parecer no prazo regimental.

Governador Archer-MA, 05 de março de 2021.



Ver. WANDERSON DIAS ANDRADE - PDT
Presidente da CCJ



Câmara Municipal de Governador Archer Estado do Maranhão



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Ref.: PL nº 002/2021

PARECER Nº 02/2021

RELATOR: WANDERSON DIAS ANDRADE

RELATÓRIO

ASPECTO TÉCNICO:

DA LEGITIMIDADE: Compete a Comissão de Constituição e Justiça opinar, obrigatoriamente, sobre matéria em análise.

DO MARCO LEGAL: Lei Orgânica do Município e Regimento Interno

DO OBJETO: Projeto de Lei que dispõe sobre a Reestruturação do CACS - FUNDEB... e dá outras providências"

DA FUNDAMENTAÇÃO

É da competência do Prefeito Municipal iniciar processo legislativo no âmbito da Administração Pública Municipal, como prevê a Lei Orgânica do Município de Governador Archer-MA.

Ademais, a propositura atende ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de acordo com o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Está obedecida a técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, no aspecto técnico consideramos o projeto constitucional legal, jurídico, tecnicamente correto, devendo seguir seu impulso normal.

Deste modo, opino pelo seu seguimento.

Governador Archer-MA, 09 de março de 2021.


Ver. WANDERSON DIAS ANDRADE - DEM
Relator



Câmara Municipal de Governador Archer Estado do Maranhão



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ref.: PL nº 001/2021

Parecer da Comissão

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ, em sessão de 09 de março de 2021 realizou a votação do parecer, na forma seguinte: Sim pela aprovação do Parecer e Não pela sua desaprovação.

Vereador JOÃO LUÍS PEREIRA LIMA - PATRIOTA:

Sim () Não

Vereador JOSÉ WALTER TEIXEIRA SANTOS - PDT

Sim () Não

Após a votação o Parecer foi aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Governador Archer - MA, 09 de março de 2021.

Wanderson Dias Andrade

Ver. WANDERSON DIAS ANDRADE
Presidente da Comissão

Ver. JOÃO LUÍS PEREIRA LIMA
Vice-Presidente

José Walter Teixeira Santos

Ver. JOSÉ WALTER TEIXEIRA SANTOS
Membro da Comissão



Câmara Municipal de Governador Archer Estado do Maranhão



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ref.: PL nº 002/2021

DESPACHO:

Devolve-se à Presidência da Mesa, para as providências de praxe e lei.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Governador Archer-MA, 09 de março de 2021.

Wanderson Dias Andrade

Ver. WANDERSON DIAS ANDRADE

Presidente da CCJ



Câmara Municipal de Governador Archer Estado do Maranhão



PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA

Despacho:

Recebo os autos do processo da Comissão de Constituição e Justiça com o devido Parecer, em ato contínuo, encaminha-se à Comissão de Educação para a expedição do Parecer de Mérito.

Governador Archer-MA, 09 de março de 2021.


Maria de Jesus Gomes Brito
Presidente da Mesa Diretora



Câmara Municipal de Governador Archer
Estado do Maranhão



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESPORTOS E LAZER

Ref.: PL nº 002/2021

Despacho:

Nesta data recebo os autos em apreço, e, após providência regimental, ficou indicado o nome do Vereador THIAGO LEAL SANTOS – PATRIOTA, também Presidente da referida comissão, como Relator da matéria, que prontamente assumiu o encargo, fez carga do processo e prometeu exarar o competente Parecer no prazo regimental.

Governador Archer-MA, 10 de março de 2021.

Ver. **THIAGO LEAL SANTOS - PATRIOTA**
Presidente da Comissão



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER
C . N . P . J 0 1 . 2 1 0 . 6 9 8 / 0 0 0 1 - 3 2

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESPORTOS E LAZER

PROPOSITURA: Projeto de Lei Municipal nº 0002/2021

ORIGEM: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Thiago Leal Santos

MEMBRO: João Batista Reis Moreira da Silva

MEMBRO: Wanderson Dias Andrade

Assunto: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113/2020 de 25 de Dezembro de 2020 e dá outras providencias.

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 002/2021/PMGA, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113/2020 de 25 de Dezembro de 2020 e dá outras providencias.

Nos termos do Art. 200, § 1º, Regimento Interno, combinado com o Art. 62, Inciso IV também do Regimento Interno da Câmara Municipal, os Projetos deverão ser submetidos às Comissões Permanentes para parecer sobre as matérias sujeitas a estudos das respectivas Comissões.

Com base no Art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Municipal apresentado é dotado de Constitucionalidade e legalidade, devendo ser submetido à apreciação e votação sem qualquer modificação sugerida por este Relator.

É o parecer que submeto à consideração desta Comissão.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER
C . N . P . J 0 1 . 2 1 0 . 6 9 8 / 0 0 0 1 - 3 2

Voto do Vereador João Batista Reis Moreira da Silva- Membro da Comissão: Somos, portanto, de parecer **Favorável** à votação do Projeto de Lei Municipal nº 002/2021, nos termos do Parecer do Relator.

Voto do Vereador Wanderson Dias Andrade- Membro da Comissão: Acolho os termos do Parecer do Relator e somos, portanto, de parecer **Favorável** à votação do Projeto de Lei Municipal nº 002/2021 em pauta.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, 10 de Março de 2021.

João Batista Reis Moreira da Silva
Membro

THIAGO LEAL SANTOS
Presidente/Relator

Wanderson Dias Andrade
Membro



Câmara Municipal de Governador Archer
Estado do Maranhão



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESPORTOS E LAZER

Ref.: PL nº 002/2021

Despacho:

Devolve-se à Presidência da Mesa, para as providências de praxe e lei.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Governador Archer-MA, 10
de março de 2021.


Ver. **THIAGO LEAL SANTOS - PATRIOTRA**
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Governador Archer Estado do Maranhão

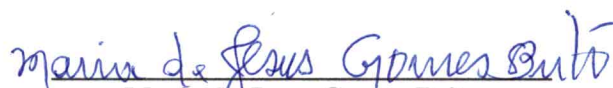


PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA

DESPACHO

Recebo na forma regimental o Parecer da Comissão de Educação com relação autos do procedimento em apreço, completa a instrução do processo legislativo, designo o dia 12/03/2021 para a votação em plenário. Após votação definitiva recomendo a feitura do Autógrafo e que seja encaminhando ao Poder Executivo Municipal, para as providência de praxe e lei que o caso requer.

Governador Archer-MA, 10/03/2021.


Maria de Jesus Gomes Brito
Presidente da Mesa



Câmara Municipal de Governador Archer

Estado do Maranhão

CÓPIA AUTÊNTICA

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA LEGISLATURA 2021/2024.

Às 09h do dia 12 (doze) do mês de Março (03) do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), no Plenário Ver. **José Aristides Viana**, Palácio Ver. **Antônio Ademir de Andrade**, localizado no prédio da Câmara Municipal de Governador Archer, Avenida Manoel Paciência, nº 826, Centro, Governador Archer, Estado do Maranhão, reuniram-se os membros da Câmara Municipal, sob a Presidência da Vereadora MARIA DE JESUS GOMES BRITO e secretariada pela Vereadora MARIA ANDRESSA DE OLIVEIRA LIMA, a quem a senhora Presidente determina que proceda a chamada nominal dos vereadores presentes. Feita a chamada constatou-se presença de MARIA DE JESUS GOMES BRITO, MARIA ANDRESSA DE OLIVEIRA LIMA, WANDERSON DIAS ANDRADE, Dr. THIAGO LEAL SANTOS, JOSÉ WALTER TEIXEIRA SANTOS, ONÉSIO AMORIM DA SILVA, RICARDO DE SOUSA SILVA, JOÃO BATISTA REIS MOREIRA DA SILVA e JOÃO LUÍS PEREIRA LIMA. Havendo quórum regimental a Presidente, Vereadora MARIA DE JESUS GOMES BRITO declarou aberta a sessão e em ato contínuo declarou aprovada a ata anterior. Ato contínuo, em Pequeno Expediente, solicitou a leitura das correspondências. Sem registro de correspondências. Seguindo a sessão no expediente de Ordem do Dia a Presidente da Mesa Diretora colocou em deliberação o Projeto de Lei nº 002/2021, que “**Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB**”, de autoria do Executivo Municipal, que após a respectiva deliberação, não havendo uso da palavra, a Presidente colocou a matéria em votação nominal, que resultou a matéria aprovada por unanimidade. Encerrada a Ordem do Dia, passou para o Grande Expediente, também sem manifestação. Nada mais havendo a tratar, a senhora Presidente declarou encerrada a Sessão Ordinária, antes informou a não realização de Sessão Ordinária na semana seguinte, tendo em vista o Decreto Municipal que assenta cuidados com relação à Pandemia. Governador Archer, Estado do Maranhão, aos doze (12) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Maria Andressa de Oliveira Lima

Ver. **MARIA ANDRESSA DE OLIVEIRA LIMA**

Secretária da Mesa Diretora